SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3150831 - SP (2025/0485298-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	GLOBAL COMERCIO DE CEREAIS LTDA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE PERALTA COLLARES - DF013870
		FABIANA COLLARES SCHWARTZ - DF020614
		DANIEL MARCON PARRA - SP233073
		DANILO MINALI ORLANDO - SP293800
		VINICIUS DE OLIVEIRA CERINEO - SP449498
AGRAVADO	:	VALECRED SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S/A
ADVOGADOS	:	CAMILA SAAD VALDRIGHI - SP199162
		MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS - SP260299
		LUIS GUILHERME DA SILVA BRAGA - SP266385
		EDUARDO SOLANO SPIM - SP461884
AGRAVADO	:	ROSIVAL VENTURA PROENCA
ADVOGADO	:	PEDRO DE SOUZA VICENTIN - SP289897

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL. CHEQUES. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A SENTENÇA. CONTRADITÓRIO OBSERVADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ENDOSSO. INOPONIBILIDADE DAS EXCEÇÕES PESSOAIS AO PORTADOR DE BOA-FÉ. SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O art. 437, § 1º, do Código de Processo Civil não impõe forma vinculada à manifestação da parte contrária sobre documento juntado aos autos, bastando que lhe seja assegurada oportunidade real de conhecê-lo e de sobre ele influir no convencimento do julgador.

2. A nulidade processual não prescinde da demonstração de prejuízo concreto, nos termos do art. 282, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. É admitida a juntada extemporânea de documentos em qualquer fase do processo, inclusive após a sentença, desde que exercido o contraditório pela parte adversa e ausentes a má-fé ou o propósito de surpreender o juízo. Precedentes.

4. Tanto em operação de securitização quanto em contrato de fomento mercantil, é possível a transferência de créditos por endosso, com a inoponibilidade das exceções pessoais ao portador de boa-fé, ressalvada a comprovada ciência da mácula do negócio jurídico originário. Precedentes.

Documento eletrônico VDA61054438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:22
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 7ef28f1a-44d4-400a-8d0c-257e0b4dc678

5. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou que os cheques foram juntados antes do julgamento da apelação e que as partes tiveram oportunidade de se manifestar a respeito, sem que a agravante indicasse qual faculdade processual lhe teria sido obstada. A revisão dessas conclusões e o acolhimento da tese fundada no art. 294 do Código Civil demandariam o reexame de provas e a interpretação de cláusula contratual, o que atrai as Súmulas 5 e 7/STJ, subsistindo, ainda, a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula 83/STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61054438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:22
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 7ef28f1a-44d4-400a-8d0c-257e0b4dc678

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3150831 - SP (2025/0485298-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	GLOBAL COMERCIO DE CEREAIS LTDA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE PERALTA COLLARES - DF013870
		FABIANA COLLARES SCHWARTZ - DF020614
		DANIEL MARCON PARRA - SP233073
		DANILO MINALI ORLANDO - SP293800
		VINICIUS DE OLIVEIRA CERINEO - SP449498
AGRAVADO	:	VALECRED SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S/A
ADVOGADOS	:	CAMILA SAAD VALDRIGHI - SP199162
		MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS - SP260299
		LUIS GUILHERME DA SILVA BRAGA - SP266385
		EDUARDO SOLANO SPIM - SP461884
AGRAVADO	:	ROSIVAL VENTURA PROENCA
ADVOGADO	:	PEDRO DE SOUZA VICENTIN - SP289897

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL. CHEQUES. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A SENTENÇA. CONTRADITÓRIO OBSERVADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ENDOSSO. INOPONIBILIDADE DAS EXCEÇÕES PESSOAIS AO PORTADOR DE BOA-FÉ. SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O art. 437, § 1º, do Código de Processo Civil não impõe forma vinculada à manifestação da parte contrária sobre documento juntado aos autos, bastando que lhe seja assegurada oportunidade real de conhecê-lo e de sobre ele influir no convencimento do julgador.

2. A nulidade processual não prescinde da demonstração de prejuízo concreto, nos termos do art. 282, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. É admitida a juntada extemporânea de documentos em qualquer fase do processo, inclusive após a sentença, desde que exercido o contraditório pela parte adversa e ausentes a má-fé ou o propósito de surpreender o juízo. Precedentes.

4. Tanto em operação de securitização quanto em contrato de fomento mercantil, é possível a transferência de créditos por endosso, com a inoponibilidade das exceções pessoais ao portador de boa-fé, ressalvada a comprovada ciência da mácula do negócio jurídico originário. Precedentes.

Documento eletrônico VDA60733429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:52
Código de Controle do Documento: 0b687213-ba71-4c06-82fb-9325a5466d1e

5. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou que os cheques foram juntados antes do julgamento da apelação e que as partes tiveram oportunidade de se manifestar a respeito, sem que a agravante indicasse qual faculdade processual lhe teria sido obstada. A revisão dessas conclusões e o acolhimento da tese fundada no art. 294 do Código Civil demandariam o reexame de provas e a interpretação de cláusula contratual, o que atrai as Súmulas 5 e 7/STJ, subsistindo, ainda, a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula 83/STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GLOBAL COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA contra decisão singular de minha lavra na qual conheci do agravo em recurso especial para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento, pelos seguintes fundamentos: a) não comporta exame, na via do recurso especial, a alegada afronta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal (fls. 946-947); b) incidência da Súmula 7/STJ quanto à revisão das conclusões do tribunal de origem sobre a juntada extemporânea de documentos, o contraditório e eventual prejuízo (fls. 946-947); c) consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de juntada extemporânea de documentos, com respeito ao contraditório e ausência de má-fé, atraindo a Súmula 83/STJ (fls. 947); d) incidência cumulativa das Súmulas 5/STJ e 7/STJ quanto à tese fundada no art. 294 do Código Civil (fl. 948); e) aderência do acórdão recorrido à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de transferência de créditos por endosso em operações de securitização ou fomento mercantil (fl. 948); e f) deficiência na demonstração do dissídio pela ausência de cotejo analítico, além de versar sobre matéria fática, atraindo as Súmulas 7/STJ e 83/STJ (fls. 948).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão agravada violou os arts. 435 caput e parágrafo único, 436 e 437 § 1º do Código de Processo Civil, além do art. 294 do Código Civil (fls. 953-966).

Quanto à suposta ofensa ao art. 437 § 1º do Código de Processo Civil, sustenta que a manifestação da parte adversa apenas em contrarrazões de apelação não supre o contraditório específico previsto em lei quando documentos essenciais são juntados após a sentença, sendo necessário prazo próprio para adoção das providências do art. 436 do Código de Processo Civil.

Argumenta, também, que não pretende reexame de fatos ou provas, mas definição jurídica sobre o contraditório documental, razão pela qual não incidiria a Súmula 7/STJ; afirma, ademais, a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ ao ponto processual, pois não teria havido contraditório efetivo.

Além disso, teria violado o art. 294 do Código Civil, ao imputar ao acórdão recorrido conclusões acerca de endosso, boa-fé da portadora e inoponibilidade de

Documento eletrônico VDA60733429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:52
Código de Controle do Documento: 0b687213-ba71-4c06-82fb-9325a5466d1e

exceções pessoais, que decorreriam da valoração de documentos juntados após a sentença sem observância do contraditório específico, o que reclamaria a anulação do acórdão no ponto.

Alega que o dissídio jurisprudencial foi invocado de modo subsidiário e que subsiste a necessidade de exame da violação direta aos arts. 436 e 437 § 1º do Código de Processo Civil.

Haveria, por fim, violação aos arts. 435 e 437 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem teria admitido documentos não novos e valorado tais provas sem abertura do contraditório específico.

Contraminuta ao agravo às fls. 971-988 na qual a parte agravada alega que deve ser mantida a decisão agravada, por exigir reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ), inexistência de demonstração de prejuízo, efetivo exercício do contraditório, incidência da Súmula 83/STJ quanto à juntada extemporânea de documentos, óbices das Súmulas 5/STJ e 7/STJ à tese relativa ao art. 294 do Código Civil e ausência de cotejo analítico quanto ao dissídio; sustenta que o agravo interno é manifestamente inadmissível ou improcedente, pleiteando a aplicação da multa do art. 1.021 § 4º do Código de Processo Civil e a manutenção da majoração dos honorários recursais (fls. 972-988).

É o relatório.

VOTO

Trata-se, originariamente, de ação declaratória de rescisão contratual cumulada com pedido de anulação de títulos e indenização por danos materiais, ajuizada por Global Comércio de Cereais Ltda., em que narra contrato de compra e venda de milho celebrado em 17.8.2023, com emissão de cheques para pagamento em 31 parcelas; sustenta inadimplemento em 19.9.2023 e sustação dos cheques, além de vedação contratual à cessão/endosso, e pede rescisão, inexigibilidade dos cheques e restituição de valores.

A sentença julgou procedentes os pedidos para rescindir o contrato, declarar a inexigibilidade dos cheques cedidos à Valecred Securitizadora de Créditos S/A, condenar Rosival Ventura Proença à restituição de R$ 2.250.000,00 (dois milhões duzentos e cinquenta mil reais) com correção monetária desde o desembolso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, além de custas e honorários de 10% (dez por cento) do valor do contrato para Rosival e 10% (dez por cento) do valor total da cessão para Valecred (fls. 946).

O Tribunal de origem, por sua vez, deu provimento ao recurso de apelação de Valecred para afastar a declaração de inexigibilidade dos cheques, manter a rescisão contratual e a condenação de restituição do corréu Rosival, e redistribuir o ônus sucumbencial pelo princípio da causalidade (fls. 618-633).

Documento eletrônico VDA60733429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:52
Código de Controle do Documento: 0b687213-ba71-4c06-82fb-9325a5466d1e

Na decisão ora agravada, conheci do agravo em recurso especial para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento, pelos seguintes fundamentos: a) não comporta exame, na via do recurso especial, a alegada afronta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal (fls. 946-947); b) incidência da Súmula 7/STJ quanto à revisão das conclusões do tribunal de origem sobre a juntada extemporânea de documentos, o contraditório e eventual prejuízo (fls. 946-947); c) consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de juntada extemporânea de documentos, com respeito ao contraditório e ausência de má-fé, atraindo a Súmula 83/STJ (fls. 947); d) incidência cumulativa das Súmulas 5/STJ e 7/STJ quanto à tese fundada no art. 294 do Código Civil (fl. 948); e) aderência do acórdão recorrido à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de transferência de créditos por endosso em operações de securitização ou fomento mercantil (fl. 948); e f) deficiência na demonstração do dissídio pela ausência de cotejo analítico, além de versar sobre matéria fática, atraindo as Súmulas 7/STJ e 83/STJ (fls. 948).

Feito esse breve registro das ocorrências processuais, assinalo, de início, que a controvérsia devolvida à deliberação colegiada apresenta contornos mais restritos do que os do recurso especial originário. Nas razões do agravo interno, a parte agravante declara expressamente que não insiste no exame autônomo de matéria constitucional, que não pretende o reexame de fatos ou provas e que não postula a interpretação de cláusula contratual, concentrando o pedido de reforma em única questão federal, apresentada como prejudicial às demais, consistente em saber se a manifestação da parte adversa em contrarrazões de apelação supre o contraditório documental previsto nos arts. 436 e 437, § 1º, do Código de Processo Civil, quando documentos essenciais são juntados aos autos após a sentença e posteriormente valorados para reformá-la.

Examino o tema controvertido, então, nos termos em que posto, observando que a agravante parte das premissas fáticas fixadas na origem para pleitear a definição da consequência jurídica que delas decorre.

Dispõe o art. 437, § 1º, do Código de Processo Civil que, sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 436 do mesmo diploma, o qual faculta à parte intimada impugnar a admissibilidade da prova documental, impugnar sua autenticidade, suscitar sua falsidade e manifestar-se sobre seu conteúdo.

O bem jurídico tutelado pela norma é a oportunidade real de conhecer o documento e de sobre ele influir no convencimento do julgador. Com efeito, o dispositivo não impõe forma vinculada de manifestação da parte contrária, nem condiciona a validade do ato à sua veiculação sob nomenclatura processual determinada ou em petição autônoma. Exige que a parte seja ouvida e que disponha de

Documento eletrônico VDA60733429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:52
Código de Controle do Documento: 0b687213-ba71-4c06-82fb-9325a5466d1e

oportunidade adequada para reagir, o que se afere pela função efetivamente desempenhada pelo ato, e não pela denominação a ele atribuída.

No caso em exame, o Tribunal de origem consignou que os títulos foram juntados antes do julgamento da apelação e que tanto a autora quanto o corréu tiveram oportunidade de se manifestar a respeito, o que efetivamente ocorreu. Confira-se (fls. 623-624):

> No caso concreto, não restou demonstrada, infensa a qualquer inquietação, a má-fé da corré Valecred ao juntar os cheques objetos da transação comercial após a prolação da sentença (no bojo da oposição de embargos de declaração) e antes da interposição do recurso de apelação.
> Ademais, tanto a autora como o corréu Rosival tiveram oportunidade de se manifestar sobre os documentos em sede de contrarrazões do recurso (fls. 276/287 e 288/293).

Como se vê, a agravante teve ciência dos documentos, sobre eles se pronunciou e o órgão julgador levou em consideração o que então deduziu. A finalidade do art. 437, § 1º, do Código de Processo Civil foi, portanto, atendida, ainda que a manifestação tenha se dado no corpo das contrarrazões de apelação.

De todo modo, ainda que se admitisse a existência de irregularidade formal na abertura do contraditório documental, o art. 282, § 1º, do Código de Processo Civil estabelece que a falta do ato não será suprida quando não prejudicar a parte, de modo que a nulidade processual não prescinde da demonstração de prejuízo concreto.

Sob esse prisma, reitero que a agravante não indica, em momento algum, qual impugnação deixou de formular, qual exame de autenticidade lhe foi obstado, qual incidente de falsidade pretendia instaurar ou qual prova adicional requereria caso lhe fosse aberto prazo autônomo. Extrai o prejuízo, exclusivamente, do fato de os documentos terem servido de suporte à reforma da sentença. Ocorre que a aptidão da prova para influenciar o resultado do julgamento não se confunde com a impossibilidade de defesa. Prova regularmente submetida ao contraditório pode legitimamente conduzir à alteração do julgado, e o resultado desfavorável, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa.

Assentada essa conclusão, anoto que as demais alegações que extrapolam a qualificação jurídica das premissas ora firmadas encontram o óbice da Súmula 7/STJ. A afirmação de que a oportunidade concedida foi inadequada ou insuficiente, de que houve ocultação premeditada ou propósito de surpreender o juízo, ou de que o exercício do contraditório restou inviabilizado, não constitui simples qualificação de fato incontroverso. Reclama, em verdade, o exame do conteúdo das contrarrazões, das objeções nelas efetivamente deduzidas, das providências requeridas ou não requeridas e da utilidade concreta de prazo apartado, matéria cuja apreciação é vedada nesta via.

O entendimento adotado no acórdão recorrido, ademais, harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que se admite a juntada

Documento eletrônico VDA60733429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:52
Código de Controle do Documento: 0b687213-ba71-4c06-82fb-9325a5466d1e

extemporânea de documentos em qualquer fase do processo, inclusive após a prolação da sentença, desde que exercido o contraditório pela parte adversa e ausentes a má-fé ou o propósito de surpreender o juízo. A propósito, reproduzo os seguintes julgados apresentados na decisão agravada:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 568/STJ. JULGAMENTO SINGULAR. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO EXCLUSIVAMENTE EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DOCUMENTOS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. CONTRADITÓRIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Consoante entendimento desta Corte Superior, é possível a juntada extemporânea de documentos ao processo, desde que exercido o contraditório pela parte adversa e inexistência de ocultação premeditada ou de surpresa para o Juízo. Precedentes. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.831.357/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 2/12/2021.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE CORRETAGEM. ALEGAÇÃO DE MÁ GESTÃO DOS RECURSOS EMPREGADOS PELO INVESTIDOR EM CORRETORA DE VALORES. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NOVOS APÓS A SENTENÇA. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp n. 325.059/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 26/5/2015, DJe de 2/6/2015.)

Daí porque incide, no ponto, a Súmula 83/STJ, aplicável inclusive ao recurso especial interposto pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

A distinção que a agravante pretende estabelecer em relação a esses julgados não se sustenta, porque parte exatamente da premissa que precisaria demonstrar, isto é, a inexistência de contraditório efetivo. O Tribunal de origem afirmou o contrário, ao reconhecer que houve oportunidade de manifestação, que não se comprovou má-fé da portadora e que inexistiu propósito de ocultação ou de surpresa. O caso, portanto, amolda-se à orientação consolidada ora abordada.

No tocante à tese fundada no art. 294 do Código Civil, o agravo interno a apresenta como simples consequência do alegado vício processual antecedente, declarando expressamente não pretender a requalificação da operação, o

Documento eletrônico VDA60733429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:52
Código de Controle do Documento: 0b687213-ba71-4c06-82fb-9325a5466d1e

reconhecimento da má-fé da portadora ou a interpretação da cláusula de vedação à cessão. Rejeitada a prejudicial, a pretensão reflexa não subsiste.

Ainda que assim não fosse, permaneceriam íntegros os fundamentos da decisão agravada. O acolhimento da tese exigiria requalificar a transferência dos títulos como cessão civil, reconhecer a ciência prévia da portadora quanto ao vício do negócio subjacente e atribuir à cláusula contratual invocada eficácia impeditiva da circulação dos cheques, providências que atraem, cumulativamente, os óbices das Súmulas 5 e 7/ STJ.

Acrescente-se que o acórdão recorrido perfilha orientação consentânea com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, tanto em operação de securitização quanto em contrato de fomento mercantil, é possível a transferência de créditos por endosso, com a incidência das normas próprias do direito cambiário e a inoponibilidade das exceções pessoais ao portador de boa-fé, ressalvada a hipótese de comprovada ciência da mácula do negócio jurídico originário (EREsp 1.439.749/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. 28/11/2018, DJe 6/12/2018; AgInt no REsp 1.796.917/MT, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 18/2/2020).

Quanto ao dissídio jurisprudencial, a agravante não supre, nesta oportunidade, a deficiência apontada na decisão agravada. Não individualiza as premissas fáticas dos paradigmas, não demonstra a similitude com o caso concreto e não realiza o cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e pelo art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, limitando-se a sustentar que a divergência foi invocada em caráter subsidiário e que a pretensão poderia prosseguir pela alínea "a". Afinal, o agravo interno não se presta a sanar deficiência originária na demonstração da divergência.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, requerida pela parte agravada. O recurso impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada e não se limita à reprodução mecânica das razões do recurso especial, não se caracterizando, assim, a manifesta inadmissibilidade ou improcedência exigida pelo dispositivo.

Também não há falar em nova majoração da verba honorária. A decisão singular já promoveu a majoração autorizada pelo art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, e o agravo interno não inaugura nova instância recursal, de modo que subsiste apenas o acréscimo então determinado. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp 2.205.393/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 25/5/2026, DJEN 28/5/2026.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60733429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:52
Código de Controle do Documento: 0b687213-ba71-4c06-82fb-9325a5466d1e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.150.831 / SP

Número Registro: 2025/0485298-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10099326120238260269

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GLOBAL COMERCIO DE CEREAIS LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE PERALTA COLLARES - DF013870
FABIANA COLLARES SCHWARTZ - DF020614
DANIEL MARCON PARRA - SP233073
DANILO MINALI ORLANDO - SP293800
VINICIUS DE OLIVEIRA CERINEO - SP449498
AGRAVADO : VALECRED SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S/A
ADVOGADOS : CAMILA SAAD VALDRIGHI - SP199162
MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS - SP260299
LUIS GUILHERME DA SILVA BRAGA - SP266385
EDUARDO SOLANO SPIM - SP461884
AGRAVADO : ROSIVAL VENTURA PROENCA
ADVOGADO : PEDRO DE SOUZA VICENTIN - SP289897

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GLOBAL COMERCIO DE CEREAIS LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE PERALTA COLLARES - DF013870

Documento eletrônico VDA61046485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:46
Código de Controle do Documento: d349cad5-3a3f-4ccd-8add-39a068faafba

FABIANA COLLARES SCHWARTZ - DF020614
DANIEL MARCON PARRA - SP233073
DANILO MINALI ORLANDO - SP293800
VINICIUS DE OLIVEIRA CERINEO - SP449498

AGRAVADO : VALECRED SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S/A

ADVOGADOS : CAMILA SAAD VALDRIGHI - SP199162
MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS - SP260299
LUIS GUILHERME DA SILVA BRAGA - SP266385
EDUARDO SOLANO SPIM - SP461884

AGRAVADO : ROSIVAL VENTURA PROENCA

ADVOGADO : PEDRO DE SOUZA VICENTIN - SP289897

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:46
Código de Controle do Documento: d349cad5-3a3f-4ccd-8add-39a068faafba